



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13688.000107/00-37
Recurso nº : 130.109
Acórdão nº : 303-32.687
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : ELZA ALVES DA ROCHA MAIA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA
NOTIFICAÇÃO. NULIDADE

Verificado a ausência de identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a indicação de seu cargo e número de matrícula. Vício formal que suscita a nulidade da Notificação de Lançamento, conforme art. 11, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Silvío Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bártoli e Tarásio Campelo Borges. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ELZA ALVES DA ROCHA MAIA, em face do Acórdão n.º 1.621 (fls. 35 a 38), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, em 08 de maio de 2002, que decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento impugnado, mantendo a exigência do ITR referente ao exercício de 1996, relativo ao imóvel “Fazenda da Herva”, localizado no município de Presidente Olegário/MG.

A fiscalização, em procedimento de verificação das informações declaradas pelo contribuinte na DITR/94, apurou infração consistente na insuficiência do recolhimento do ITR.

Em 26/12/1997, ciente do lançamento (fls. 05), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 04), alegando, em síntese, o seguinte:

- a discrepância entre a realidade existente no imóvel e os dados informados na DITR/94;

- serem apócrifos os dados pertinentes à mão-de-obra, animais e produção vegetal, uma vez que, não teriam sido declarados por nenhum dos condôminos, mas por um terceiro não identificado pelos proprietários, que, por desconhecimento da fazenda e respectiva dinâmica, não estaria apto a prestar tais informações;

- ter apresentado DITR retificadora em data anterior ao lançamento;

e

- para o cálculo do GUT (Grau de Utilização da Terra), não se deve levar em conta área total, e sim a área aproveitável, que restou diminuída e, desse modo, o GUT do imóvel em questão seria superior a 80%, incidindo, portanto, a alíquota de 1%.

Em 06/11/2000, a contribuinte fora intimada (fls. 22) para apresentar à Agência da Receita Federal em Patos de Minas documentos que comprovassem:

- a quantidade de assalariados permanentes e/ou temporários que prestaram serviços no referido imóvel no ano calendário de 1995,

- a composição do rebanho existente no imóvel em questão, no ano de 1995;

Processo nº : 13688.000107/00-37
Acórdão nº : 303-32.687

- a existência e dimensão das áreas exploradas com o cultivo de produtos vegetais e discriminação destes, no período ao 01/01 a 31/12/1994; e

- outros que atestassem o GUT do imóvel informado pela contribuinte na DITR/94.

No referido acórdão, após conhecer da impugnação, a Turma decidiu manter o VTNm (Valor da Terra Nua mínimo) fixado pela SRF para o município, preocupando-se em relatar brevemente os critérios para sua definição e mencionando a participação de vários entes públicos para sua conformação final, de modo a afastar possível impressão de arbitrariedade.

Por fim, quanto ao mérito, entendeu que, não obstante a contribuinte tenha sido regularmente intimada, não apresentou, no curso da ação fiscal, documentação hábil no sentido de confirmar suas alegações sobre o valor por ela declarado a título de área aproveitável.

Assim, determinou que o percentual de utilização da área aproveitável fosse mantido em 42,2%, adotando-se, conseqüentemente, a alíquota de 1,35%; entendendo correto, por conseguinte, o procedimento de fiscalização realizado de ofício, e o lançamento em questão, com base no art. 14, da Lei n. 9.393/1996.

Intimada da referida decisão em 12/11/2002 (fl. 44), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 09/12/2002 (fls. 45/49), alegando, em resumo, além dos pontos já atacados em sua impugnação, que:

- o lançamento objeto da impugnação fundou-se em informação duvidosa e deveria ter sido precedido de fiscalização da área, com a participação da contribuinte, tornando possível a constatação e reparação de eventuais divergências de informação;

- o processo em referência fora desmembrado em outros dois e suas folhas renumeradas, sem que para tanto houvesse petição, concordância ou notificação para a ciência e controle por parte dos proprietários;

- a ausência de assinatura e matrícula da autoridade emitente na Notificação de Lançamento configuraria vício processual que ensejaria sua nulidade, segundo o disposto no art. 53 da Lei n. 9.784/99; e

- com exceção de uma correspondência datada de 01/11/2002, as intimações e notificações realizadas pela SRF dirigiram-se a endereço antigo, do qual os condôminos se mudaram havia mais de dez anos, tendo sido ignorado o novo endereço constante do sistema informatizado da Receita Federal, infringindo o art. 2º, parág. único, VIII da Lei n. 9.784/99.



Processo nº : 13688.000107/00-37
Acórdão nº : 303-32.687

Ao recurso, a contribuinte juntou laudo produzido por empresa especializada (fls. 54/120) e DARF (fl. 51) que comprovaria o recolhimento do ITR e devidos encargos em 31/08/2000, com base nos cálculos de empresa de contabilidade.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso por sua tempestividade (fls. 44 e 45), bem como pelo cumprimento da exigência de arrolamento de bens e direitos, comprovada pelo documento de fls. 126.

Como se observa, o pleito da ora recorrente tem por escopo declarar a inconsistência do lançamento efetuado, com base na suposta arbitrariedade praticada pela Secretaria da Receita Federal na definição do VTNm (Valor da Terra Nua mínimo) relativo ao imóvel objeto do lançamento, bem como na definição do correto percentual de utilização da área aproveitável do mesmo; argumentos esses que seriam comprovados pelo laudo técnico apresentado às fls. 54/120.

Entretanto, da análise dos autos verifico que não consta na Notificação de Lançamento referente ao exercício de 1996 (fl. 05) qualquer identificação da autoridade competente para sua emissão, fato esse também alegado pela contribuinte em seu recurso, como preliminar.

Como se sabe, conforme o artigo 11, IV, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito, é obrigatório que a notificação de lançamento contenha as identificações da autoridade que a expede:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(...)

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Ademais, pacífico é o entendimento da E. Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que já proferiu diversas decisões em semelhante sentido, como se pode extrair da leitura dos seguintes Acórdãos: CSRF/03.150, CSRF/03.151, CSRF/03.153, CSRF/03.182, e outros.

Dessa maneira, apesar da autorização contida no parágrafo único do mencionado artigo, a notificação de lançamento, em todos os casos, deve conter obrigatoriamente a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, a



Processo nº : 13688.000107/00-37
Acórdão nº : 303-32.687

indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula; exigências essas não observadas no caso em questão.

Por essas razões, considerando que a Notificação de Lançamento (fl. 05) não preenche os requisitos mencionados no art. 11, IV, do Decreto n.º 70.235/72, DECLARO A NULIDADE do referido lançamento e de todos os atos seguintes que dele se originaram.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


NANCI GAMA - Relatora